



INSTITUTO  
FEDERAL  
Alagoas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS  
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 41 / 2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.045352/2024-99

Maceió-AL, 05 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº: 23041.036665/2023-75

**ASSUNTO: Suposto descumprimento de normas e possível favorecimento a pessoa da família.**

Trata-se de denúncia protocolada no sistema Fala.BR da Ouvidoria, indicando possível irregularidade relacionada à concessão de bolsa de pesquisa a estudante do *Campus* Maceió.

### DO RELATÓRIO

Consta da manifestação do denunciante que uma servidora do *Campus* Maceió teria beneficiado pessoa da família com bolsa de pesquisa, descumprindo as disposições editalícias que regiam a seleção de estudantes.

Na oportunidade, indicou-se que o projeto de pesquisa sob orientação e regência da docente identificada não teria sido executado, constando indícios de desvio de finalidade e possível prejuízo ao erário.

Diante disso, o presente processo fora autuado, a fim de averiguar a veracidade dos fatos narrados na denúncia e definir as possíveis linhas de tratamento do caso, conforme instrução processual.

### DA ANÁLISE

Instaurada Investigação Preliminar Sumária (IPS), por meio do Despacho nº 1/2024-REIT-CORREG, nos autos do processo, e conduzida por servidor designado, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 27/2022 c/c Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/21, elaborou-se a Matriz de Responsabilização e a Nota Técnica nº 01/2024, com identificação dos elementos de informação colhidos.

Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando os termos contidos na Nota Técnica conclusiva da IPS, tem-se que:

- das diligências investigativas realizadas, restou demonstrada a existência de descumprimento das normas editalícias, havendo irregularidades no tocante à ausência de entrega dos relatórios parcial e final do projeto, os quais foram remetidos à PRPPI somente após acionamento formal pela Corregedoria, ultrapassando em muito o prazo estabelecido para prestação de contas do projeto. Além disso, observou-se que o bolsista contemplado não possuía os requisitos iniciais para aprovação na seleção, possuindo grau de parentesco com a servidora orientadora;
- diante das constatações documentais, além das diligências efetuadas junto ao Departamento de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação do *Campus* Maceió e junto à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação do Ifal, fora realizada notificação

da docente envolvida e do aluno beneficiado, os quais apresentaram esclarecimentos relacionados à demanda, indicando em resumo: o envio extemporâneo dos relatórios parcial e final, com demonstração da execução do projeto; justificativas relativas à seleção do estudante, que teria sido o único interessado no projeto, desconfigurando o possível favorecimento por se tratar de pessoa da família;

- quando da análise final do caso, o servidor designado para instrução da IPS realizou consulta aos assentamentos funcionais da docente, a fim de verificar os seus antecedentes funcionais, e elaborou a Matriz de Responsabilização detalhada, com utilização da calculadora da CGU, tratando da viabilidade de propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no caso concreto;
- nesse aspecto, em atenção aos elementos de informação colecionados, observou-se congruência e razoabilidade na sugestão elencada pela servidor responsável pela IPS. Ocorre que, em detida análise das disposições elencadas na respectiva matriz, fez-se necessária a realização de ajustes dos termos constantes na calculadora, à luz do que dispõe o seu guia prático;
- assim, corroborando com o entendimento disposto na Nota Técnica emitida, não se verificando efetiva lesão ao erário, com descaracterização inicial de prevalência do cargo para favorecimento de pessoa da família, o que poderia ensejar uma infração administrativa gravosa passível de penalidade expulsiva, tem-se o enquadramento do caso como descumprimento de deveres funcionais, sendo classificado como irregularidade de menor potencial ofensivo;
- quanto a isso, a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, ao abordar a definição de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, enquanto irregularidade passível de aplicação das penalidades de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias, prevê a adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para tratamento de situações de menor lesividade em via alternativa;
- sob essa perspectiva, utilizando-se dos critérios objetivos elencados na calculadora disponibilizada pela CGU, com reavaliação efetuada pela Corregedoria, averiguou-se a possibilidade de celebração de TAC com a docente, a qual reconheceu, inclusive, a sua falha no monitoramento e cumprimento dos prazos atrelados ao projeto;
- no que concerne ao TAC, sabe-se que ele se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, conforme previsão na Portaria Normativa CGU supracitada, em que, por meio dele, o agente público se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, tendo como requisitos para celebração: a) que o investigado não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; b) não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e c) tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública;
- assim, identificada a possibilidade, baseada na priorização de tal instrumento, que não se confunde com qualquer penalidade administrativa, entendemos que a celebração de TAC se coaduna com a aplicação dos princípios da razoabilidade e eficiência no caso concreto, sendo oportunizado à servidora a celebração de compromisso para ajustamento de sua conduta, evitando falhas futuras acerca daquilo que foi verificado;
- vale dizer que, dado o reenquadramento da demanda por esta autoridade instauradora, nenhum elemento de caráter temporal inviabiliza a propositura do Termo em questão;
- de toda sorte, frisa-se que, em não se aceitando a proposta de TAC, ter-se-á, com base na Portaria Normativa supracitada, a instauração de procedimento administrativo disciplinar, de natureza acusatória, considerando os elementos de informação levantados no presente processo.

## DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **DECIDIMOS pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a servidora**, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022.

À equipe da Corregedoria para emissão de notificação à servidora, tendo em vista a adoção de medidas para viabilizar a possível celebração do respectivo Termo e demais providências cabíveis.

*(Assinado digitalmente em 05/12/2024 12:53)*  
MAURO HENRIQUE NEVES SALES  
CORREGEDOR - TITULAR  
REIT-CORREG (11.01.54)  
Matrícula: 19\*\*\*\*8

**Processo Associado: 23041.036665/2023-75**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **41**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **05/12/2024** e o código de verificação: **af47bad56e**